



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.  
CRÉDITO RURAL. VEÍCULOS.  
IMPENHORABILIDADE.**

**Pequeno caminhão e camionete, com mais de trinta e cinco anos de uso e que não podem ser considerados suntuosos e de ostentação, conforme fotografias colacionadas, utilizados nos afazeres da lavoura são considerados instrumento de trabalho úteis ao agricultor, não sendo passíveis de penhora, conforme estabelece o art. 649, VI do CPC/73 e art. 833, V do NCPC.**

**Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CRUZ ALTA

ESPÓLIO DE ARTEMIO CARLOS FELTES

AGRAVANTE;

JOÃO INACIO CONRAD

AGRAVANTE;

CARLOS DARIU FELTES

AGRAVANTE;

MARTHA ZUZE FELTES

AGRAVANTE;

SICREDI- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO  
PLANALTO GAÚCHO

AGRAVADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

**DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS,**

**Presidente e Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ARTEMIO CARLOS FELTES e outros contra a decisão que, nos autos da ação de execução ajuizada por SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO GAÚCHO, manteve a penhora sobre um caminhão e uma camionete de propriedade dos devedores.

Os agravantes alegam que necessitam dos veículos para o exercício de sua atividade de agricultores, em especial para o transporte dos equipamentos, insumos, mercadorias e produtos das lavouras, ou seja, têm destinação para uso laboral, implicando diretamente no sustento dos executados e de suas famílias. Invocam o disposto no art. 833, V do CPC, no sentido de que os bens ainda que não sejam indispensáveis, são úteis no desenvolvimento da atividade agrícola. Pugnam pela reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos bens, com o provimento do recurso.

Com as contrarrazões, pelo improvimento do agravo, vieram os autos para julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)**

O pequeno caminhão e a camionete, com mais de trinta e cinco anos de uso, são utilizados nos afazeres da lavoura, constituindo instrumentos de trabalho úteis ao agricultor, não sendo passíveis de penhora, conforme estabelece o art. 649, VI do CPC/73 e o art. 833, V do NCPC.

Com efeito, trata-se de dois veículos usados no exercício da profissão de agricultor que não podem ser considerados suntuosos e de ostentação, conforme fotografias colacionadas, mas úteis à atividade agrícola desenvolvida, o que autoriza reconhecer a impenhorabilidade.

Ainda que os veículos penhorados não sejam indispensáveis para o trabalho exercido pelos agravantes, agricultores, basta a simples utilidade genérica que os bens proporcionam para torná-los imune à penhora.

Parece indiscutível que um pequeno caminhão e a camionete, veículos em más condições de conservação, com mais de trinta anos de uso, não configuram patrimônio muito elevado, e são de evidente utilidade para os agricultores que, trabalhando e residindo longe de centros urbanos, necessitam



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

não só efetuar deslocamentos de interesse pessoal, mas também para o melhor desempenho da atividade de produtor rural.

Assim, podem buscar adubo, sementes e outros insumos, além de levar aos compradores os produtos colhidos na propriedade rural. Basta imaginar a dificuldade acrescida ao desempenho da atividade rural para concluir serem os veículos pelo menos úteis ao exercício da profissão, no qual são utilizados.

O art. 649, VI do CPC/73 e o art. 833, V do NCPC não limitam a impenhorabilidade aos instrumentos necessários ao exercício da profissão. Acaso o agravante fosse motorista profissional, o caminhão seria necessário para sua profissão. Acontece que os instrumentos meramente úteis também são impenhoráveis. E não há como dizer que os veículos, ainda que no estado em que os ora discutidos se apresentam, sejam inúteis para o produtor rural.

Com efeito, os veículos, ainda que não sejam indispensáveis para o cultivo das terras ou para a criação de animais, são úteis ao transporte dessa produção, o que se afigura suficiente para ditar a impenhorabilidade dos mesmos.

A hipótese não evidencia meros facilitadores de deslocamentos, mas de bens necessários ao desenvolvimento da atividade exercida no cultivo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

das lavouras. No caso, trata-se de transporte de insumos, combustíveis, implementos e produtos agrícolas, configurada, ao demais, a condição de pequeno produtor rural.

Os documentos e provas colacionadas são suficientes para vincular os veículos em questão com a profissão desempenhada pelo recorrente, como pequeno agricultor.

O instituto da impenhorabilidade, conforme art. 649 do diploma processual constitui exceção à regra da penhora sobre bens do devedor, pois isola o patrimônio do executado dos efeitos expropriatórios da sua inadimplência.

Como exceção à regra, para ser admitido, deve estar acompanhado de prova cabal de que a atividade de pequeno agricultor depende diretamente da disponibilidade dos veículos, que são utilizados no traslado, ou no transporte de insumos, materiais e produtos agrícolas. No caso, os elementos probatórios produzidos nos autos comprovam tal alegação.

Assim sendo, estou em reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 649, VI do CPC/73 e art. 833, V do NCPC, para desconstituir a penhora sobre os veículos dos agravantes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

BNFB

Nº 70071502090 (Nº CNJ: 0360403-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

**DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD** - De acordo com o Relator.

**DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA** - De acordo com o Relator.

**DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70071502090, Comarca de Cruz Alta: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: